



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
Conselho de Recursos Tributários - CRT  
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO: Nº ~~118~~ 2011 - 51ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 17/03/2011  
PROCESSO: Nº 1/1238/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2004.02439  
RECORRENTE: CONFECÇÕES FRAG INDUSTRIAL LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: ROBÉRIO FRANCISCO M. DOS SANTOS  
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS** - Contribuinte é acusado de omissão de vendas constatado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias - SLE, exercício 2003. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, conforme Laudo Pericial. Preliminar de Nulidade suscitada por cerceamento ao direito de defesa, afastada. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. Artigos infringidos, 127, I, 169, 174, 177 do Decreto nº 24.569/97, e penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em análise apresenta o seguinte relato: " Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e/ ou serie "D" e Cupom Fiscal. Após levantamento realizado através do SLE, ficou demonstrado que a empresa deixou de

emitir documento fiscal de saída de mercadorias no valor de R\$40.888,78 referente ao período de janeiro a dezembro de 2003.

Dispositivos indicados como infringidos: Art. 127, I, 169, 174, I, 177 do Decreto 24.569/97. E sugere como penalidade a inserta no Art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 02, o fiscal autuante ratifica o feito fiscal realizado através do SLE, onde ficou demonstrado a omissão de vendas de mercadorias sem documento fiscal no montante de R\$40.888,78 (quarenta mil oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos) no período de janeiro a dezembro de 2003.

Instruem os autos: Cópia da Ordem de Serviço nº 2004.00908; Termo de Início de Fiscalização nº 2004.00588; Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2004.07318; Livro de Inventário dos exercícios de 2002 e 2003 (inicial e final); Cópia do SLE.

Tempestivamente a empresa ingressa aos autos impugnando o feito fiscal alegando a nulidade do lançamento por preterição ao amplo direito de defesa por falta de apresentação dos relatórios de entradas, saídas, inventários e totalizador anual que serviram de base para autuação.

Antes de analisar o processo a julgadora singular emite despacho as fls.38 dos autos solicitando a Célula de Perícias e Diligências - CEPED, que fossem disponibilizados todos os documentos pertinentes que deram ensejo ao presente feito fiscal, abrindo prazo de 20 dias a contar da data do recebimento, para apresentação de defesa ou pagamento do imposto.

Consta as fls.44/46 nova impugnação apresentada pela empresa arguindo o seguinte, em síntese:

1. Que houve erro de digitação ocasionando a diferença apontada no levantamento. Afirma que alguns produtos foram digitados por extenso outros de forma abreviada;



2. Que a metodologia utilizada mostrou-se confusa e desconhecida, não obedecendo nenhum critério técnico criando uma situação fantasiosa;
3. Alega que a empresa trabalha apenas com 12 itens de mercadorias, a saber: Bermudas, Blusas, Calças feminina, Calças Masculina, Jaquetas, Jardineiras, Macacões, Saias, Shorts, Tops e Vestidos e o levantamento apresenta um total de 1.419 itens, mesmo tendo sido feita algumas incorporações;
4. Apresenta algumas inconsistências observadas no levantamento indicando pontualmente cada item divergente, inclusive reproduzindo o Relatório Totalizador de Mercadorias fls. 45 e 46 dos autos;
5. Pede ao final a nulidade do lançamento ante as inconsistências, e caso assim não entenda, no mérito que o processo seja baixado em diligência para correção das inconsistências apontadas na impugnação.

A julgadora singular analisa os questionamentos da empresa e expressa o seguinte entendimento:

- a) Quanto ao refazimento do relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias, consolidando 1.419 itens, em doze acredita ser incabível, visto o relatório encontrar-se especificado por código onde o relatório totalizador teria que seguir a mesma codificação.
- b) Que pela prática de tamanha infração - omissão de vendas - recai a firma autuada na penalidade inserta no artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.
- c) Após estas considerações declara o feito fiscal procedente.

Insatisfeito com a decisão condenatória proferida em Primeira Instância o contribuinte interpõe recurso com os seguintes argumentos:

1. Pede que seja incorporado ao presente recurso todos os argumentos apresentados na peça impugnatória do dia 06.07.2004;



- II. Que seja reconhecido o intransponível vício de nulidade prefacialmente alegado na forma solicitada;
- III. Pede a total improcedência do feito fiscal por não traduzir de forma escorreita a aplicação da lei ao caso concreto;
- IV. Requer a conversão do curso do processo em realização de perícia para comprovar as alegações feitas na peça impugnatória.

A Consultoria Tributária através do Parecer de nº 054/2006, opina pelo conhecimento do recurso voluntario, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em primeira Instância.

O douto representante da Procuradoria Geral do Estado ratifica entendimento de procedência do feito fiscal nos termos do Parecer da Consultoria Tributária.

Na 43ª Sessão Ordinária do dia 07 de abril de 2006, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia a fim de que sejam respondidos os quesitos formulados pelo Conselheiro Relator as fls.75/76 dos autos.

Consta as fls.78/80, Laudo Pericial informando resultado da perícia. Esclarece o perito que em atendimento ao despacho da 2ª Câmara de Julgamento e com base na solicitação da defesa, foi realizada as incorporações dos produtos indicados pela empresa o qual resultou em uma nova Base de Calculo para omissão de saídas no valor de R\$ 43.889,52.

Em síntese é o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A acusação fiscal versa sobre omissão de saída de mercadorias sem documento fiscal apurada através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias - SLE, relativamente ao exercício de 2003 no montante de R\$ 40.888,78.



No recurso voluntario interposto à empresa alega preliminarmente a nulidade do auto de infração por cerceamento ao contraditório e a ampla por falta de entrega das planilhas que embasaram a autuação.

No mérito acosta-se a todos os fundamentos aduzidos na peça impugnatória concluindo com o pedido de improcedência de todo feito fiscal.

No tocante à preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte por cerceamento do direito de defesa sob fundamento que não recebeu as planilhas que alicerçaram o Auto de Infração, deve ser rejeitada. Por decisão do julgador singular foi solicitado a Célula de Perícias e Diligências a entrega ao contribuinte de todos os documentos que serviram de base para levantamento fiscal, bem como abertura de prazo para que o mesmo apresentasse defesa. Atendido o pleito o processo teve seu tramite normalizado, razão pela qual não há do que se falar em nulidade do lançamento.

No mérito restou comprovado através de laudo pericial que a empresa deu saída de mercadorias sem emitir documentos fiscais no montante de R\$ 43.889,52 (quarenta e três mil oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Portanto, como restou configurada a acusação fiscal, voto pelo conhecimento do recurso voluntario, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com Parecer da Consultoria Tributaria referendado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTARIO**

BC R\$ 40.888,78 ICMS R\$ 6.951,09 Multa R\$ 12.266,63

**Total R\$ 19.217,72**

É como voto.



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Confecções Frag Industrial Ltda** e Recorrido a **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, resolve:

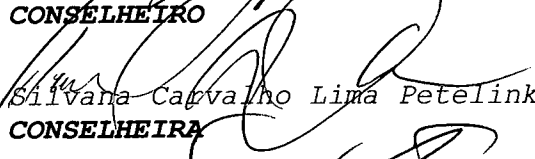
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **No tocante à preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte por cerceamento do direito de defesa sob fundamento que não recebeu as planilhas que alicerçaram o Auto de Infração.** - afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento que o cerceamento de defesa não ocorreu à medida que as planilhas foram entregues ao contribuinte com reabertura de prazo para defesa, por decisão do julgador singular, suprimindo assim o fato argüido como nulidade. **Dando seguimento à análise do processo**, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. O representante legal da recorrente, embora regularmente convocado para realização de sustentação oral do recurso, não compareceu a esta sessão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de junho de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza

**PRESIDENTE**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

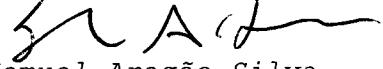
  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

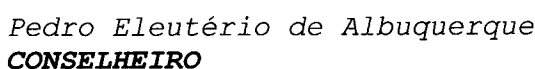
  
Manoel Marcelo Augusto Marques  
Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**



**PROCESSO: N° 1/1238/2004**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: N° 1/2004.02439**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**